



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9
DE 199

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. JAQUES WAGNER)

Nº DE ORIGEM:

APENSADOS

EMENTA: Altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

DESPACHO: 09/03/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 08/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 1999
(DO SR. JAQUES WAGNER)



Altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI N° 206, DE 1999
(Do Sr. Jaques Wagner)

ALTERA A COMISSÃO DE ARTIGO 129, II, DA LEI N° 8213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE "DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em 09/03/99, DEPUTADOS CÂMARA DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 206, DE 1999

(Do Sr. Jaques Wagner)

Altera a redação do inciso II do artigo 129 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inciso II do art. 129 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 129.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumário, e mediante Ação Civil Pública para o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 19.

Parágrafo único....."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os quase quatro anos de vigência da Lei nº 8213/91 demonstraram que a demanda do Poder Judiciário aumentou, visando de um lado os benefícios acidentários não pagos administrativamente pela Previdência Social, e do outro as indenizações civis contra as empresas não cumpridoras de suas obrigações prevencionistas.

Se de um lado desde longa data a ação típica acidentária, cujo réu é o INSS, vem sendo proposta na Justiça Comum, dos Estados e do Distrito Federal, até porque assim determina expressamente o artigo 109, I



da Constituição Federal, e artigo 129, II da Lei nº 8213/91, de outro, para as ações civis públicas destinadas à prevenção dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais e do trabalho não há previsão específica da competência no direito positivo atual, havendo apenas a competência "ratione loci".

Torna-se imperativo, assim, que esta Lei que de forma geral rege os princípios da Previdência Social, incluindo os da infortunistica (art. 201, I da Constituição Federal) discipline a questão pela competência "ratione materiae".

Com efeito, se após o evento infortunístico - acidente ou doença profissional e do trabalho - a competência para apreciar e julgar o litígio é da Justiça Comum, "a fortiori", as questões que o antecedem também devem ser dirimidas no mesmo foro.

Não haveria nenhum sentido que a prevenção de acidentes de trabalho e a reparação de acidentes possuíssem diferentes Juízos. Ambas as prestações jurisdicionais incidem sobre a mesma relação jurídica material. A diferença reside apenas no momento: antes ou depois do acidente.

O Poder Judiciário, pelos diversos tribunais do país, ainda não firmou posicionamento definitivo sobre a questão, o que vem dificultando a atuação preventiva com o pré-questionamento da competência, tornando-se assim imperioso que a Lei expressamente discipline a matéria.

Por derradeiro deve ser eliminada a parte final do atual inciso II pois o segurado que recorre a via judicial visando receber o benefício acidentário, na maioria das vezes, nem sequer teve a CAT emitida, logo é ilógica a exigência deste documento para ingressar na Justiça. Aliás, a Lei acidentária anterior não continha tal exigência, e a jurisprudência, de forma pacífica, entendia descabida tal pretensão do Instituto.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.

Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário**

**SEÇÃO IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO II
Da Seguridade Social**

**SEÇÃO III
Da Previdência Social**

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

.....



LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 129 - Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 206/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 206, DE 1999

“Altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que ‘dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências’.”

Autor: Deputado JACQUES WAGNER

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado JACQUES WAGNER, altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para determinar a competência jurisdicional para a proposição da Ação Civil Pública para prevenção de acidente do trabalho.

Também suprime a exigência de juntada da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Apesar da meritória preocupação do Autor da proposição com a prevenção do acidente de trabalho, entendemos incabível a alteração proposta.

Assim, pretende-se atribuir ao Ministério Público, através da Ação Civil Pública, competência exclusiva para a adoção de medidas judiciais que objetivem a prevenção do acidente de trabalho.

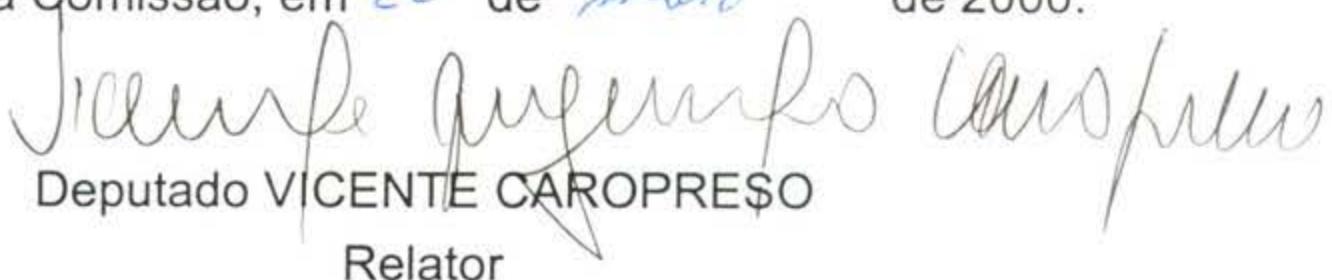
À evidência, o caráter restritivo da medida desaconselha que se abrace a sugestão, por não consultar os interesses dos segurados, da sociedade e da Administração.

Outrossim, igualmente, rejeita-se a exclusão da obrigatoriedade de apresentação da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho em vista da importância desse documento para efeitos previdenciário, estatístico, epidemiológico, trabalhista e social. Ainda, contribui para a identificação da responsabilidade do empregador, possibilitando ao INSS o ajuizamento de ação regressiva.

Por fim, a imperatividade de sua apresentação não traz qualquer prejuízo ao segurado, pois na falta da comunicação da empresa, poderá ser feita pelo próprio segurado, ou por seus dependentes, ou pelo sindicato da categoria, ou pelo médico que o atendeu, ou, ainda, por qualquer autoridade pública, como disposto no art. 22, § 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 206, de 1999, nos termos das razões retro expandidas.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2000.


 Deputado VICENTE CAROPRESCO
 Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 206, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Caropreso, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha e Ivan Paixão. O Deputado Dr. Rosinha apresentou voto em separado.

Participaram da votação nominal os seguintes Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Itamar Serpa, Ivan Paixão, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Renildo Leal, Rita Camata, Teté Bezerra e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 206, de 1999

Altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social, e dá outras providências”.

Autor: Dep. JAQUES WAGNER

Relator: Dep. VICENTE CAROPRESO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. ROSINHA

O Projeto de Lei nº 206/99, de autoria do nobre Deputado Jeques Wagner, trata de alterar o art. 129 da Lei nº 8.213/91, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social, e dá outras providências”.

O art. 129 da Lei nº 8.213/91 trata das ações judiciais e administrativas que têm, como objeto, acidentes de trabalho. O PL prevê duas alterações na lei: a primeira retira uma condição para se encaminhar petição, em processo judicial ou administrativo, que é seu acompanhamento por “prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT”. A segunda alteração permite que o Ministério Público ajuíze Ação Civil Pública contra empresas, para os casos previstos nos §§ 1º e 3º do art. 19 daquela mesma lei, a saber:

- a adoção e o uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador; e
- a coleta de informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.



As duas alterações mostram-se necessárias a fim de se atualizar a lei dos benefícios previdenciários.

A CAT, importante instrumento de notificação dos casos de acidentes de trabalho, e obrigação de fazer da empresa, tem sido reiteradamente desrespeitada pelo patronato, como tentativa de anular direitos previdenciários e os trabalhistas daí decorrentes, como aquele previsto na própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 118 (estabilidade para o trabalhador acidentado, após o retorno do afastamento com pagamento de benefício). Na busca da desoneração e desobrigação em face dos dispositivos legais, o empregador acaba por estimular-se a não registrar o acidente, o que deve ser feito exatamente pela CAT.

Um outro triste aspecto a ser mencionado, é que a CAT vem sendo objeto de desdém pelo próprio INSS, órgão público competente para receber o documento e periciar o trabalhador. Comunicados de Acidentes de Trabalho sequer têm sido conhecidos pelo INSS, e às vezes, após o seu recebimento, são simplesmente negados os procedimentos que se constituem como obrigações legais. Ora, tendo em vista tais atos, que tendem a desmoralizar a notificação do acidente e a CAT, torna-se prejudicada também a condição de se apresentar a CAT em processos judiciais ou administrativos.

Ao propor a sua dispensa como condição nesses processos, o PL tende, na realidade, a recuperar a importância da CAT. A comprovação do acidente de trabalho, seja o processo judicial ou administrativo, deve ser valorizada ao máximo. Se o demandante apresenta a CAT, mais significativa é a prova de existência do infortúnio; de outro lado, a sua não apresentação não deve anular o pedido, que pode ser fortemente embasado com outras provas, como perícias técnicas, e documentos, como históricos e receituários médicos.

Já no tocante à competência do Ministério Público para o ajuizamento de Ação Civil Pública nas questões que a proposta especifica, vê-se plena coerência em relação às atribuições constitucionais e legais deste órgão, que se constitui como o defensor dos interesses públicos, inclusive os difusos e coletivos. Ao omitir-se na adoção de medidas preventivas de acidentes de trabalho, a empresa provoca um prejuízo à toda a coletividade de empregados e, em geral, de seus familiares.

Enfim, são duas alterações importantes e que atualizam a lei em relação às suas intenções.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

São essas as razões que nos levam a sugerir aos nobres pares desta Comissão a rejeição do Parecer do Relator, Deputado Vicente Caropreso, e a consequente aprovação do Projeto de Lei nº 206, de 1999.

Sala das Comissões, 26 de Junho de 2000.



DR. ROSINHA
Deputado Federal (PT/PR)

***PROJETO DE LEI N° 206-A, DE 1999
(DO SR. JAQUES WAGNER)**

Altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha e Ivan Paixão (relator: DEP. VICENTE CAROPRESO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/03/99*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 206-A, DE 1999
(DO SR. JAQUES WAGNER)

Altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 604/01 - CSSF

Publique-se.

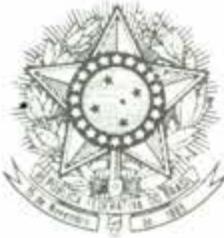
Em 11-09-01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4175 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 604/2001-P

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 206, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 78
Caixa: 11
PL N° 206/1999
18

CEP:	CEP:	CEP:
11/9/01	CCV	n.º 2730/61
		Hora: 1700
		Ponto: 2566